

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**PROCESSOS Nº:** 23074.025203/2019-69

**INTERESSADO:** IGOR BARBOSA BESERRA GONÇALVES MACIEL

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE BOLSAS

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 08/2019/PPGCJ. CONCESSÃO DE BOLSAS. AÇÕES AFIRMATIVAS. RESERVA DE COTAS PARA AÇÕES AFIRMATIVAS. CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO. NÃO PREVISÃO. CRITÉRIO MERITÓRIO. RESOLUÇÃO 01/2011/PPGCJ. PORTARIA 76/2010/CAPES. DEFERIMENTO PARCIAL. RECLASSIFICAÇÃO.

## PARECER

### RELATÓRIO

---

Trata-se de impugnação ao Edital nº. 08/2019/PPGCJ, publicado em 9 de maio de 2019, sobre a seleção de bolsistas para o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. O requerente foi aprovado em 2º Lugar na Linha de Pesquisa 1 do Mestrado em Direito Econômico do Refazimento da seleção de 2017, com a nota 8,25 (oito inteiros e vinte e cinco centésimos), ficando na lista de espera da concessão de bolsas de mestrado do programa. No seu requerimento, socorre-se do princípio da legalidade constitucional para afastar a aplicação do critério previsto em edital, com o objetivo de suspender a concessão das bolsas “Demanda Social CAPES” segundo “o regime de prioridade à condição de baixa renda e o critério socioeconômico, trazendo como fundamento jurídico o art. 5º, III, da Portaria nº 76/2010 da CAPES.

### ANÁLISE

---

Preliminarmente há de se observar que o princípio da legalidade que rege a administração pública não se perfaz em caráter estrito. Ao contrário, a Administração deve pautar-se, de forma ampla, na legalidade, devendo agir em consonância, às diretivas normativas constitucionais e legais *stricto e lato sensu*.

## 1. Da concessão de bolsas para beneficiários de ações afirmativas

Reconhecida a necessidade de respeito à legalidade *lato sensu* na sua atuação, deve-se considerar que o PPGCJ, ao elaborar o Edital n. 08/2019/PPGCJ e, ao fazer a concessão das bolsas levou em conta, como critério para a concessão, não apenas a determinação do edital 08/2019/PPGCJ, mas também a Resolução n° 58/2016/CONSEPE<sup>1</sup>, que determina que entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do total das bolsas ofertadas sejam destinadas ao cumprimento das ações afirmativas<sup>2</sup>, de cunho constitucional.

Desta maneira, a despeito da omissão editalícia quanto à reserva das vagas para os beneficiários das ações afirmativas, deve-se levar em consideração à ligação histórica do PPGCJ com a luta pelos direitos humanos e garantir que o percentual máximo de 50%, previsto na Resolução 58/2016/COENSPE, seja reservado, inclusive, dando a máxima efetividade à previsão expressa na Resolução n° 01/2011/PPGCJ:

**V. Terão direito à bolsa de estudos, em regime de prioridade, os(as) alunos(as) que ingressarem pelas cotas da ação afirmativa**, segundo critério socioeconômico e segundo parecer técnico apresentado pela COAPE (Coordenação de Assistência e Promoção Estudantil)/UFPB, à época do processo seletivo ingresso.

Desta maneira, considerando a verificação mais ampla das normas que regulamentam a seleção de bolsista, verifica-se que das 5 (cinco) cotas de bolsa disponibilizadas, 2 (duas) foram preenchidas por candidatos que têm este perfil – tendo havido total respeito à legalidade ampla, à proporcionalidade e aos critérios mais comezinhos de justiça social.

## 2. Do critério editalício prioritário para aluno(a) de baixa renda

Quanto às demais circunstâncias nas quais o pleito se funda, cabe ressaltar que o regulamento da CAPES para a concessão bolsas “DEMADA SOCIAL”, reconhece que não deve haver qualquer outro critério socioeconômico para a classificação. Desta forma, de maneira contrária ao texto da Portaria 76/2010, o Edital 08/2019/PPGCJ, estabeleceu:

Na concessão de bolsas DEMANDA SOCIAL/CAPES, **terão direito em regime de prioridade, os(as) alunos(as) de baixa renda, segundo critérios socioeconômicos**. Posteriormente, a prioridade na distribuição das bolsas dar-se-á em razão da ordem decrescente de classificação dos

<sup>1</sup> Há de se destacar que a determinação se adequa aos termos da portaria n° 13/2016 do Ministério da Educação.

<sup>2</sup> A condição de beneficiário de ação afirmativa deve ser definida pelo próprio candidato a partir da autoafirmação desde o momento de sua inscrição no processo seletivo para ingresso como aluno do PPGCJ.

candidatos nas linhas de pesquisa, sendo contemplados, em primeiro lugar, os candidatos que obtiveram as maiores notas em cada uma das linhas de pesquisa e, em seguida, os segundos lugares de cada linha de pesquisa e, assim, sucessivamente.

Há de se observar que a interpretação do trecho “os(as) alunos(as) de baixa renda, segundo critérios socioeconômicos” deve se dar no sentido de abarcar aqueles concorrentes que se enquadrem em qualquer das ações afirmativas previstas em regulamento, quais sejam população negra, indígena ou deficientes físicos.

Ressalte-se, ainda, que interpretação contrária a esta fere, por incompatibilidade, a Resolução 01/2011/PPGCJ que regulamenta a concessão de bolsas, nos seguintes termos:

III. A prioridade na distribuição das bolsas dar-se-á em razão da ordem de classificação dos candidatos nas linhas de pesquisa, **sendo contemplados, em primeiro lugar, os primeiros colocados em cada uma das linhas de pesquisas**. Na sequência, concorrem os aprovados em segundo lugar de cada linha de pesquisa e assim por diante.

Nos termos da resolução, o único critério prevalente ao definido no inciso em apreço é quanto aos discentes autoafirmados negros, indígenas ou deficientes físicos. Desta maneira, as demais cotas de bolsas devem ser distribuídas conforme os critérios meritórios de classificação no certame de ingresso no PPGCJ, em consonância à sua classificação final, por linha de pesquisa e por nota, o que se afina claramente à previsão da Portaria 76/2010/CAPES, da qual o requerente se socorre.

Todavia, há de se ressaltar que a aparente incompatibilidade, apenas em razão da terminologia inadequada apresentada no edital, quanto a destinação social (e econômica) para os beneficiários das ações afirmativas, não gera a nulidade do Edital 08/2019/PPGCJ, nem muito menos a nulidade dos efeitos dele decorrentes, os quais não tenham promovido prejuízo a terceiros.

### **3. Da classificação final dos discentes no processo seletivo de Bolsas (no Edital 08/2019/PPGCJ)**

Porquanto tenha havido desinteligência quanto ao texto constante no edital, a qual levou a equívocos na classificação geral dos discentes que concorreram às bolsas da ampla concorrência, não houve prejuízos quanto à definição final dos contemplados.



O critério utilizado para a concessão das bolsas das as 3 (três) cotas de bolsas (remanescentes do total, após a concessão das bolsas reservadas para as ações afirmativas), levou em consideração o caráter meritório geral de classificação no processo seletivo de ingresso de alunos do PPGCJ<sup>3</sup>.

A situação atual do discente, segundo sua classificação geral no certame, 2º Lugar da Linha de Pesquisa 1, com nota 8,25, não provoca, feita a reclassificação, considerando os termos acima referidos, prejuízo iminente. Desta maneira, deve-se apenas, convalidar os efeitos do Edital 08/2019/PPGCJ relativos à concessão das bolsas, garantindo-lhe conformidade ampla à lei, especialmente às resoluções 58/2016/CONSEPE, 01/2011/PPGCJ e à portaria 76/2010/CAPEP.

Assim, uma vez reorganizada a ordem de classificação para a concessão das bolsas, o direito do requerente resta preservado, quanto à primeira posição na lista de espera para novas bolsas que venham a surgir no âmbito do programa.

## CONCLUSÃO

Avaliadas as circunstâncias que envolvem o caso e, por todo o exposto, à luz dos dispositivos regimentais aplicáveis, opina-se no seguinte sentido:

1. Seja dada interpretação ao trecho “os(as) alunos(as) de baixa renda, segundo critérios socioeconômicos” do Edital 08/2019/PPGCJ, no sentido de abarcar aqueles concorrentes que se enquadrem em qualquer das ações afirmativas previstas, nas Resolução 58/2016/CONSEPE, quais sejam população negra, indígena ou deficientes físicos.

2. Verificada a omissão no edital **quanto ao percentual das bolsas reservadas às ações afirmativas, seja convalidado o ato que concede as duas bolsas aos alunos autoafirmados**, dado o respeito ao que preconiza a Resolução 58/2016/CONSEPE, quanto à reserva ao limite de 50% (cinquenta por cento) das bolsas, e os princípios da legalidade ampla, proporcionalidade e justiça social.

3. **Seja assegurado, a partir da decisão colegiada, a destinação do quantitativo de 50% (cinquenta por cento) para todos os editais futuros para seleção de bolsistas no âmbito do PPGCJ.**

4. Reconhecida a incompatibilidade da priorização na destinação das bolsas segundo o critério geral “condição socioeconômica”, o que inclusive contraria a Resolução

<sup>3</sup> O qual se coaduna aos termos definidos pela Resolução 01/2011/PPGCJ e à Portaria 76/2010 da CAPES, quais sejam a classificação meritória por classificação final na linha e a nota de cada discente.

01/2011/PPGCJ, seja realizada a convalidação dos atos administrativos concessivos das demais bolsas, uma vez que foram realizados segundo o critério meritório geral.

5. **Seja realizada a reclassificação dos demais candidatos, conforme a colocação na linha de pesquisa e a nota final**, de modo a promover o reenquadramento do requerente na classificação para concessão de futuras bolsas disponíveis no âmbito do PPGCJ.

6. Seja realizada **nova publicação do resultado do certame, levando em consideração os critérios meritórios da Resolução 01/2011/PPGCJ, por classificação na linha de pesquisa e nota final**, assegurando assim a retificação na classificação geral dos selecionados para as bolsas, a qual deve ser estabelecida da seguinte maneira:

DEMANDA SOCIAL/CAPES - AÇÃO AFIRMATIVA (Resolução 58/2016/CONSEPE):

1º Alan de Albuquerque Gomes - Situação: **contemplado**;

2º Danuza Farias Dantas - Situação: **contemplada**;

DEMANDA SOCIAL/CAPES - CRITÉRIO GERAL (Resolução 01/2011/PPGCJ e Portaria 76/2010/CAPES):

1º Jaime Waine Rodrigues Manguieira - Nota Final: 8,48 - **1º Lugar da Linha** - Refazimento do Processo Seletivo 2017 - Situação: **contemplado**;

2º Jaqueline Rosário Santana - Nota Final: 8,28 - **1º Lugar da Linha** - Processo Seletivo 2019 - Situação: **contemplada**;

3º Maria Aurora Medeiros de Lucena Costa - **Nota Final: 8,99 - 2º Lugar da Linha** - Processo Seletivo 2019 - Situação: **contemplada**;

4º Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel - **Nota Final: 8,25 - 2º Lugar da Linha** - Refazimento do Processo Seletivo 2017 - Situação: fila de espera;

5º Raphaella Viana Silva Asfora - **Nota Final: 8,01 - 4º Lugar da Linha** - Processo Seletivo 2019 - Situação: fila de espera;

6º Thaynná Batista de Almeida - **Nota Final: 7,90 - 4º Lugar da Linha** - Processo Seletivo 2019 - Situação: fila de espera;

7º Iasmin Madeiro Cordeiro - **Nota Final: 8,01 - 5º Lugar da Linha** - Processo Seletivo 2019 - Situação: fila de espera;

8º Matheus Victor Sousa Soares - **Nota Final: 7,52 - 5º Lugar da Linha** - Processo Seletivo 2019 - Situação: fila de espera;

7. O critério geral “baixa renda, segundo critérios socioeconômicos” seja **utilizado apenas**, após preenchidas as vagas destinadas às ações afirmativas e a classificação meritória por classificação na linha de pesquisa e por nota, **como critério de desempate, caso ocorra.**

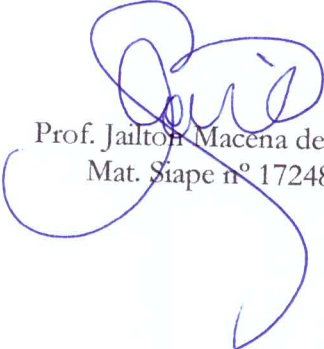
8. O teor do parecer, caso aprovado e homologado por decisão colegiada, seja **integrado, para todos os efeitos, às condições para concessão de bolsas no âmbito do Edital 08/2019/PPGCJ, devendo ser dado a ele ampla publicidade.**

Em face de todo exposto e em consonância às disposições da Resolução nº 58/2016/CONSEPE, Resolução 01/2011/PPGCJ e Portaria 76/2010/CAPES, somos favoráveis ao **DEFERIMENTO parcial do pleito do requerente, no sentido de sua reclassificação.**

É o parecer,

S.m.j.

João Pessoa-PB, 17 de maio de 2019.



Prof. Jailton Macena de Araújo  
Mat. Siape nº 1724875